



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13005.000688/98-06
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.033 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, as pessoas jurídicas que exportam produtos com notação "NT" na Tabela do IPI - TIPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para aplicação dos juros Selic nos valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido do IPI. Não havendo crédito a ser ressarcido, reconhecido no curso do processo administrativo, não existe objeto para aplicação dos juros Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 202-15.017, do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos:

- Negou provimento ao recurso quanto aos insumos das rações;
- Dar provimento ao recurso, para reconhecer o crédito das embalagens aplicadas em produtos não tributados destinados à exportação e a Taxa SELIC sobre os créditos concedidos.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e da COFINS em favor da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias" foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias".

INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO.

Não é lícito incluir na base de cálculo do crédito presumido os valores pertinentes aos insumos utilizados na fabricação de ração entregue aos criadores para alimentação das aves, vez que o produto final exportado não são os galináceos vivos, mas frangos abatidos, para os quais a ração não é matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 10 da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente a relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas n's 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração ao r. acórdão, alegando omissão, visto não haver manifestação sobre o tema expresso na ementa “Crédito presumido de IPI na exportação. Aquisições de Pessoas físicas e cooperativas”.

Em Despacho às fls. 384 a 385, deu-se razão ao embargante, manifestando-se pelo acolhimento dos embargos:

“[...]

Aduz que na redação do voto vencedor o ilustre conselheiro relator lançou em sua decisão matéria (crédito presumido — aquisição de pessoas físicas e cooperativas) que não foi objeto de análise pelo conselheiro relator original, não restando, assim, possibilidade de se fazer contraponto jurídico a tema que não foi fundamentado pelo relator.

[...]”

Compulsando os autos verifica-se assistir razão ao embargante, quanto à contradição apontada, devendo os embargos de declaração ser acolhidos e a matéria novamente submetida ao Colegiado. ”

Os Embargos de Declaração foram apreciados pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, sendo consignado acórdão 202-17.639 com a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMA PROCESSUAL.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos para corrigir contradição existente entre os fundamentos do voto vencido, os fundamentos do voto vencedor e o resultado da votação realizada pelo Colegiado.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

Exclui-se do voto proferido a parte que contém matéria estranha aos autos, sem alteração do resultado contido no acórdão original.

Embargos de declaração acolhidos. ”

A ementa, portanto, nos termos do voto do acórdão objeto dos embargos restou assim ementada:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e da COFINS em favor da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

Referindo-se a lei a "mercadoria" foi dado o benefício fiscal do gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias".

INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. Não é lícito incluir na base de cálculo do crédito presumido os valores pertinentes aos insumos utilizados na fabricação de ração entregue aos criadores pra alimentação das aves, vez que o produto final exportado não são os galináceos vivos, mas frangos abatidos, para os quais a ração não é matéria-prima, produto in ou material de embalagem.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02- 0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidiria, também, sobre o ressarcimento.

Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que deu provimento parcial ao recurso quanto a concessão de crédito presumido de IPI aos produtos não tributados e quanto a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos concedidos, trazendo, entre outros, que:

- A Lei 9.363/96 ao criar o mecanismo do crédito presumido para reduzir o impacto econômico da incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no valor agregado dos produtos exportados, o fez na seara do IPI, de tal sorte que apenas os estabelecimentos industriais, contribuintes do IPI na forma da legislação pertinente, podem usufruir o incentivo fiscal;
- O art. 3º da Lei 4.502/64, regra-matriz do IPI, é categórico ao dispor que se considera estabelecimento produtor todo aquele que

industrializar produtos sujeitos ao imposto, donde se conclui que, sob o ponto de vista exclusivamente fiscal, abstraindo conjecturas de caráter econômico, aqueles que elaboram mercadorias não sujeitas ao IPI não se enquadram no conceito de estabelecimento industrial;

- O art. 13 da Lei nº 9.493/971, acresceu ao campo de incidência do IPI os produtos isentos e os tributados à alíquota zero, contudo, manteve a exclusão daqueles a que corresponde a notação NT (não-tributado);
- Reconhecer este benefício às pessoas jurídicas não contribuintes do IPI, é criar crédito presumido não previsto em lei, em completa dissonância com a previsão do art. 150, § 6º da CF/88;
- Os autos tratam, ainda, de pedido de ressarcimento de IPI com a incidência de atualização monetária, tendo a decisão recorrida concedido correção dos créditos a serem ressarcidos mediante a aplicação da taxa SELIC, prevista na Lei 9250/95.
- A Lei 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, prevê apenas a atualização, sob forma de juros, dos valores a compensar ou restituir oriundos de pagamento a maior ou indevido, o que efetivamente não se enquadra no conceito de créditos escriturais, que, genericamente, são os créditos legalmente permitidos para aproveitamento na conta gráfica de apuração do IPI, em observância ao princípio da não-cumulatividade.
- A admissão da correção monetária pela autoridade administrativa para tais créditos representaria uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador.

Em Despacho às fls. 413 a 414, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, o que segue:

- O período em que os produtos estavam classificados, para fins de IPI, como não-tributados (NT) é de 1.1.97 a 16.4.97, eis que posteriormente passaram a ser tributados pela alíquota zero;

-
- O sujeito passivo é contribuinte de IPI, eis que industrializa e comercializa produtos alimentícios obtidos com carnes de aves;
 - A partir de 4/97 a mercadoria exportada pelo sujeito passivo passou a ser classificada como tributável, pela alíquota zero. Dessa forma, o sujeito passivo é estabelecimento industrial, nos precisos termos do art. 2º e 3º do RIPI e, conseqüentemente, a mercadoria exportada é produto industrializado;
 - O entendimento de que em razão das exportações terem sido de produtos não tributados (NT) não estaria o sujeito passivo enquadrado como contribuinte do IPI fere o art. 110 do Código Tributário Nacional, eis que pretende definir de forma diversa o que vem a ser industrialização;
 - Ainda que não fosse contribuinte do IPI na Lei 9363/96 não é exigido a condição de contribuinte de IPI do produtor-exportador. Aliás, o crédito fiscal refere-se ao PIS e COFINS, o qual deve primeiramente ser abatido do débito do IPI e, na impossibilidade, ser ressarcido em espécie.
 - Com efeito, a restrição que pretende impor a Fazenda não possui previsão legal. Aliás, a Carta Magna, no art. 153, §3º, III, é taxativa ao dizer que não incide o IPI sobre os produtos industrializados destinados ao exterior. Portanto, sendo o produto industrializado destinado ao exterior não haverá qualquer tributação relativamente ao IPI;
 - Quanto à correção pela taxa Selic, a atualização do valor nada acrescenta eis que traduz forma lícita e justa de alcançar o maior grau possível de satisfação do direito tutelado, sendo compulsória a inclusão dos índices de atualização monetária.

Insatisfeito ainda, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial à decisão proferida pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, requerendo o direito ao ressarcimento de que trata a Lei 9.363/96, calculado sobre a totalidade de insumos empregados na produção do frango, posteriormente abatido e exportado, relativo ao período

requerido neste processo, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, até a data da efetiva compensação ou restituição.

Insurge, entre outros, que:

- Em razão de exportações realizadas, postulou administrativamente crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares 7/70; 8/70; e 70/91 incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, nos termos da Lei 9.363/96, relativamente ao período de outubro a dezembro/98;
- A Recorrente demonstrou nos autos que adquiriu no mercado interno o "pinto-matriz" de um dia, que serve para fins de reprodução. Posteriormente os ovos produzidos por essas aves vão para o incubatório e, com o nascimento dos pintos, estes são remetidos para os criadores para a respectiva criação;
- Fornece aos criadores todos os insumos necessários para a criação das aves, predominantemente a ração. O criador recebe pagamento pela mão-de-obra empregada tão-somente, sendo que tal valor não foi considerado pela empresa como matéria-prima, no cálculo apresentado.
- Ademais, integram a ração produtos intermediários adquiridos no mercado interno tais como farelo de soja, milho, medicamentos, suplementos alimentares, etc.
- A matéria-prima e os produtos intermediários considerados no cálculo do crédito presumido nada mais são que o material adquirido para obtenção do frango em condições de abate, onde grande parte desses insumos inclusive sofreu incidência do PIS e COFINS nas etapas anteriores, conforme comprovam as notas fiscais anexas aos autos;
- Portanto, está equivocado o Acórdão recorrido quando entendeu não ser aplicável a tais mercadorias, eis que deu interpretação errônea ao art. 82 do RIPI.

Em Despacho às fls. 504 a 507, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo interpôs, então, Agravo contra a decisão que deu parcial seguimento ao Recurso.

Em Despacho às fls. 531 a 532, após ser proposta a rejeição para manter a negativa de seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, tal proposta foi aprovada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com a manifestação exposta em Despacho de Admissibilidade às fls. 413 a 414.

Eis que o Recurso observou os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência: decisão não unânime e demonstração da contrariedade à lei.

Ventiladas breves considerações, passo a discorrer sobre as questões postas em recurso, quais sejam:

- Se o sujeito passivo tem ou não direito ao crédito previsto na Lei 9.363/96; ou seja, se haveria ou não a possibilidade de se reconhecer o direito à fruição do incentivo fiscal instituído pela Lei 9.363/96, crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins,

às pessoas jurídicas que elaboram produtos cuja notação na TIPI é NT (não tributado);

- E se os valores a serem restituídos devem ser atualizados ou não pela Selic.

No que tange ao crédito presumido de IPI, entendo que o sujeito passivo, em razão da exportação e industrialização, possui o direito ao crédito fiscal do período de 1997, nos termos da Lei 9.363/96.

Dessa forma, importante analisar se a caracterização da pessoa jurídica requerente como estabelecimento industrial, à luz da legislação do IPI, poderia influir no direito ao incentivo fiscal.

Para tanto, trago o art. 1º da Lei 9.363/96:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

Somente com a leitura desse dispositivo, é possível, a princípio, entender que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, não circunscrevendo seu alcance aos produtos industrializados.

Não obstante, vê-se que a Lei trouxe que, para a fruição do crédito presumido do IPI a dependência de as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam utilizadas no processo produtivo.

Nesse íterim, vê-se que a Lei 9.363/96, ao criar o mecanismo do crédito presumido para reduzir o impacto econômico da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS considerou o processo produtivo - ou seja, a industrialização desses materiais, para fins de se produzir determinado produto - a ser exportado.

Vê-se que o crédito presumido do IPI tem o escopo de ressarcir o contribuinte, do montante pago a título de PIS e COFINS, em todas as operações em que este adquiriu insumos, com o intuito de empregá-los na produção de mercadorias exportadas.

O dispositivo em referência, trouxe efetivamente um benefício às empresas que industrializam produtos e os vendem para o mercado externo. E, ademais, nota-se que não condiciona tal fruição para produtos tributos pelo IPI.

Ou seja, o crédito trazido pela Lei não delimita o alcance do benefício aos contribuintes do IPI.

A Lei nº 9363/96, em seu artigo 1º estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.

No caso em comento, o sujeito passivo industrializa e comercializa produtos alimentícios obtidos com carnes de aves. Tanto é assim que, a partir de 4/97 o produto exportado passou a ser classificável à alíquota zero. Ademais, o sujeito passivo é obrigado a entregar a DIPI.

A Minuano é uma operação verticalizada na integração avícola, possuindo desde granja de matrizes até produção e abate de aves. O parque industrial é composto por uma fábrica de industrializados, incubatório, granjas de matrizes, dois abatedouros de aves e fábrica de rações.

Sendo assim, expresso minha concordância em relação à conclusão feita pelo nobre ex-conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda – o que, peço licença, para transcrever parte (Grifos meus):

“[...]”

Antes de adentrar no exame da questão propriamente dita, faz-se necessário tecer algumas breves considerações sobre a Lei no 9.363/96, cuja correta interpretação determinará a solução da lide.

Com efeito, através do referido diploma legal foi instituído benefício fiscal por meio do qual se objetivou desonerar as exportações de produtos manufaturados brasileiros, mediante o ressarcimento, na forma de crédito presumido de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo de bens nacionais destinados ao mercado externo.

O objetivo que se buscou e se busca alcançar mediante a desoneração tributária das exportações de produtos manufaturados brasileiros, não é o de simplesmente tornar mais competitivos, no mercado externo, tais produtos, mas sim o de melhorar o balanço de pagamentos brasileiro e, via de consequência, diminuir nossa perigosa dependência do cada vez mais volátil capital financeiro internacional.

Este pequeno intróito buscou ressaltar o fato de que a questão deve ser examinada A. luz das disposições do artigo 5º da

Lei Introdução ao Código Civil (LICC) - lei de introdução a todas as leis, que determina que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Tendo em vista que segundo o art. 1º da Lei nº 9.363/96 o benefício fiscal consiste no ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições dos insumos, afirma-se que não entrariam no cálculo da base de cálculo os valores despendidos nas aquisições de produtos cujos fornecedores não se encontrem sujeitos à incidência de PIS e da COFINS.

E tal entendimento se baseia no disposto no artigo 5º da Lei nº 9.363/96, que determina que "a eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente", pois como o PIS e a COFINS restituídos a fornecedores devem ser estornados do valor do ressarcimento, não haveria como incluir no cálculo do benefício fiscal em questão as aquisições feitas de não contribuintes.

Os demais fundamentos defendidos e contrários a recorrente, sustentam-se na pretérita jurisprudência desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, neste particular, notadamente no que se refere à necessidade de se "simplificar os mecanismos de controle", não se prestam a sustentá-la, como a seguir restará demonstrado.

A questão a meu ver não se apresenta simples. Com efeito, como se pode perceber das Portarias Ministeriais e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que regulam e regulamentaram a matéria, não existe e nunca existiu qualquer norma a regulamentar o citado artigo 5º da Lei nº 9.363/96.

Esta lacuna regulamentar, acredito, não é fruto do acaso, mas muito ao contrário, tem fácil explicação, qual seja, o fato de o comando no artigo 5º da Lei nº 9.363/96 ser simplesmente

inaplicável, haja vista contrariar frontalmente toda a sistemática estabelecida no citado diploma legal.

Em nosso Direito, friso, só cabe a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente. Isto porque, a possibilidade de estorno somente teria razão de ser caso o crédito de IPI em questão não fosse presumido e estimado, mas em sentido contrário, calculado com base em valores efetivamente pagos pelo produtor fornecedor a título de PIS e COFINS, pois somente em tal hipótese o crédito poderia ser calculado com base em valores pagos de forma indevida ou a maior, que, se restituídos, naturalmente deveriam ser estornados da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

No caso, entretanto, o que ocorre é exatamente o oposto, pois o crédito é calculado de forma presumida e estimada, não levando em conta os valores efetivamente recolhidos pelo produtor fornecedor a título de PIS e COFINS, impossibilitando, assim, a realização do estorno, pois em tal caso estar-se-ia admitindo a realização de estorno decorrente da restituição de valores pagos indevidamente e que, portanto, não redundaram no pagamento de tributo a menor, o que não se afigura jurídico.

Todavia, inaplicável ou não, permanecem válidas as disposições do citado artigo 5º, que por isso não podem ser simplesmente desconsideradas pelo julgador, de tal modo que a única maneira de conferir alguma efetividade ao mencionado dispositivo legal, é interpretá-la de forma que o montante a estornar deve corresponder ao PIS e à COFINS que incidam diretamente sobre as aquisições de insumos pelo titular do crédito, provado que a restituição incidiu sobre estes mesmos valores.

Outros métodos de apuração do montante a estornar podem conduzir a situações não jurídicas, contrárias ao espírito da Lei no 9.363/96, sendo vejamos:

(i) caso se admita que qualquer restituição, independentemente da causa do pagamento indevido, dê ensejo ao estorno, estar-se-á admitindo também que mesmo quando o

indébito tenha sido motivado por erro no cálculo do tributo devido e, portanto, a sua restituição não redunde em um recolhimento a menor do tributo efetivamente devido segundo a lei tributária e em prejuízo aos cofres públicos, haverá a necessidade de se realizar o estorno, conclusão que afronta a Lei nº 9.363/96;

(ii) considerando que tanto o PIS como a COFINS são calculados com base na receita bruta das empresas, e não sobre vendas isoladas, caso se entenda que o estorno deve corresponder ao exato valor restituído ao fornecedor, estar-se-á admitindo a possibilidade de que a restituição de PIS e COFINS incidentes sobre vendas não realizadas ao produtor-exportador possa causar a redução de seu crédito presumido; e

(iii) como sustentado pelo patrono da recorrente: "o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente as possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores a aquisição dos insumos e a exportação, as quais integram o custo do produto exportado", de modo que o não pagamento do PIS e da COFINS pelo fornecedor dos insumos não pode impedir o nascimento do crédito presumido, sob pena de se contrariar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.363/96.

*Como já consignado, a finalidade da Lei no 9.363/96 foi a de desonerar as exportações de mercadorias nacionais e, como consequência, melhorar o balanço de pagamentos. Aliás, tal entendimento está em linha com o que doutrinariamente defendido por José Erinaldo Dantas Filho, "O espírito do citado diploma legal foi o de incentivar a exportação de produtos nacionais, tentando diminuir o chamado 'custo Brasil' para os produtos pátrios, de maneira que sejam 'exportados tributos para o exterior'. O legislador federal visualizou a extrema necessidade de desonerar a exagerada carga tributária para os produtos exportados, bem como visou a combater o acentuado déficit da balança comercial de nosso País, assim gerando mais empregos e maior arrecadação."*⁵

[...]

Neste sentido, vale citar trechos de artigo de Julio M. de Oliveira, intitulado "A Constituição, A Lei e o Regulamento do IPI — Hipóteses de Conflito" 6 :

Ao nosso ver, o objeto do imposto não consiste meramente no ato de produzir acima delineado, pelo contrário, a materialidade da hipótese de incidência reside no resultado final deste ato — o produto.

Assim não fosse, estaríamos diante de um imposto sobre industrialização e não sobre o produto industrializado. Neste sentido, cabe lembrar as sempre lúcidas considerações do mestre Geraldo Ataliba, verbis:

"... Pela sua utilização (desse conjunto de componentes) é que se obtém, afinal, um produto. Se, portanto, a produção ou industrializa ção for posta na materialidade da hipótese de incidência do imposto, já não se estará diante do IPI, mas de tributo diverso. "8

Porém, esgotar-se na existência de produtos industrializados a materialidade da hipótese de incidência do IPI, em outras palavras, o mero surgimento de um produto industrializado é suficiente para caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto?

Quer nos parecer que não. (.)"

Feitas essas considerações, é possível afirmar que as "mercadorias" exportadas pela interessada são sim "produtos industrializados", mesmo que não tributados. Mas, a meu entender, não é essa a questão central que se encontra em debate.

E a propósito da discussão central travada nestes autos, necessária se faz reafirmar que o benefício do crédito presumido está expressamente direcionado à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

O artigo de lei é abrangente, portanto, daí não ser possível restringir o debate entre a distinção entre "produto

industrializado não tributado" e "produto industrializado tributado", pois tanto um como outro são "mercadorias" 7 e, conseqüentemente, abrangidos pela Lei nº 9.363/96. Dai, sim, se autorizado o pleito de ressarcimento para produtores de produtos NTs, como na hipótese dos autos.

Aliás, o crédito presumido em análise tem por objetivo o ressarcimento das contribuições incidentes sobre as etapas anteriores da cadeia produtiva, no caso o PIS e a COFINS, não importando se o produto é ou não tributado pelo IPI na saída final.

[...]"

Em vista do exposto, nego provimento nessa parte ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

No que tange à aplicação ou não da taxa Selic sobre os pedidos de ressarcimento, tem-se que tal previsão consta do §4º do art. 39 da Lei 9.250/95, que estabelece:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da

compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)”

Ora, vê-se que a Administração Pública tem como interesse a adoção da referida taxa para cobrar um valor através da aplicação de um percentual de um número real e concreto sendo referencial para as demais taxas de juros aplicáveis na economia brasileira.

Tal índice possui aplicação cumulada, seja como correção monetária, seja como juros, visando a penalização do pagamento em mora, ou aplicado com conotação indenizatória, tendo em vista possíveis danos patrimoniais.

Frise-se que a jurisprudência da E. 3ª Turma da CSRF do CARF, aplicando, inclusive, o art. 62 do RICARF, pacífica quanto a supramencionada incidência da Selic para restituição/compensação do montante de tributo pago indevidamente, em face de mora imputável à administração pública, senão vejamos:

"Acórdão 9303002.392

Ementa: IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.779/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA 62A RICARF.

De ser admitida a incidência da taxa Selic a partir da protocolização do pedido de ressarcimento em razão de restar caracterizada a oposição do fisco plasmada no período compreendido entre a protocolização do pedido de ressarcimento – 25.05.2001 – e a homologação – 01.11.2005. "

E, salienta-se ainda que a incidência dessa taxa é critério utilizado pelo Fisco para correção dos débitos cobrados do contribuinte em mora, estando assim, por analogia, demonstrado o direito de o mesmo ao proceder a compensação do montante pago indevidamente, embasado, principalmente, no princípio da isonomia.

Eis que o mínimo esperado é que o indébito/crédito, quando devolvido ou compensado, seja acrescido também de taxa devidamente aplicável para correção do prejuízo sofrido.

Portanto, cabe a incidência da taxa Selic para correção do quantum referente ao crédito que tem direito o sujeito passivo.

Tal como ocorre, no caso presente, o que entendo que os créditos da recorrente devem, sim, ser corrigidos pela Selic.

Suporta ainda tal entendimento o julgado do processo 16366.000228/2009-37, pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF ao proferir em 25/10/2012 o acórdão 3802001.418, assim ementado (grifos e destaques meus):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO.

*GASTOS COM SERVIÇOS DE CORRETAGEM NECESSÁRIOS À C
OMPRA DE MATÉRIA PRIMA.*

*INSUMO APLICADO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À
VENDA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*

*No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep,
por serem considerados insumos, os gastos com serviços de
corretagem de compras de matéria-prima, utilizada destinados à
venda, integram a base de cálculo do crédito da referida
Contribuição, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.637, de 2002.*

CRÉDITO ESCRITURAL BÁSICO. SALDO CREDOR.

ATUALIZAÇÃO PELA A TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

*O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e
a incidência dos juros, não se aplica quando a mora decorre de
impedimento ou de óbice da Administração Fazendária. Recurso
provido em Parte.”*

Independentemente desse entendimento, conforme se depreende da análise dos autos do processo, entendo que houve mora da autoridade fazendária em analisar a veracidade do crédito objeto de pedido de ressarcimento.

O que resta ainda observar aos que aplicam dessa forma – pela observância do decidido o STJ no REsp 1.150.188 – SP:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS – INCIDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

*1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. **Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.** Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

2. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 1.150.188 - SP, Rel. Ministro ELIANA CALMON, julgado em 20/04/2010)”

Considerando todo o exposto, voto por negar provimento nessa parte.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões.

Direito ao crédito presumido de IPI na exportação de produtos NT

Trata-se de matéria antiga no âmbito do contencioso administrativo e a controvérsia resume-se em saber se há a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, na produção e exportação de produtos classificados na Tabela do IPI com notação "NT" (não tributados).

Preliminarmente é importante ressaltar que entendo que o crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, é um benefício fiscal concedido aos produtores/exportadores de produtos nacionais, e, nessa circunstância impõe-se a interpretação literal dos dispositivos legais nos termos do art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Na verdade a concessão de isenção, anistia, incentivos e benefícios fiscais decorrem de normas que têm caráter de exceção. Fogem às regras do que seria o tratamento normal. Transcrevo abaixo trecho da doutrina do Professor Eduardo Sabbag:

(...)

Retomando a análise do art. 111 do CTN, o que se nota é que tal dispositivo disciplina hipóteses de “exceção”, devendo sua interpretação ser literal[44]. Na verdade, consagra um postulado que emana efeitos em qualquer ramo jurídico, isto é, “o que é regra se presume; o que é exceção deve estar expresso em lei”.

Com efeito, a regra não é o descumprimento de obrigações acessórias, nem a isenção concedida e, por fim, nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário, mas, respectivamente, o cumprimento de obrigações, o pagamento do tributo e a extinção do crédito, mediante pagamento ou outra modalidade extintiva.

Assim, o direito excepcional[45] deve ser interpretado literalmente, razão pela qual se impõe o artigo ora em estudo. Aliás, em absoluta consonância com o art. 111 está a regra do parágrafo único do art. 175, pela qual “a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”.

(...)

*(Trecho extraído da internet no seguinte endereço:
<https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933898/interpretacao-e-integracao-da-legislacao-tributaria>)*

Analisemos então o que consta da Lei nº 9.363/96 que instituiu o benefício do crédito presumido:

Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 3º

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Nesse momento é importante destacar que a lei determinou o benefício para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Se quisesse abarcar todos os exportadores, não necessitaria de incluir a palavra produtora. Seria inócuo. E ao incluir a palavra produtora, determinou no parágrafo único do art. 3º que deve ser utilizada a legislação do IPI para a busca da definição do que se entende por produção.

Sendo assim, a legislação do IPI não considera estabelecimento industrial, ou produtor, para fins do tributo, aqueles que produzem produtos que estão fora do seu campo de

incidência. Veja como o Regulamento do IPI disciplina a matéria. Transcreve-se abaixo artigos do RIPI/82 que era o vigente à época dos fatos, mas nada mudou a respeito deste assunto nos regulamentos posteriores:

Art. 1º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência (Lei nº 4.502/64, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34/66, art. 1º).

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 3º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Do conjunto dessa leitura, conclui-se que os produtos "NT" (NÃO TRIBUTADOS) estão fora do conceito de produtos industrializados estabelecidos pela legislação do IPI. Assim, quem os produz, não são considerados estabelecimentos industriais para fins dessa legislação.

Assim vem decidindo este colegiado. Para um melhor entendimento transcrevo abaixo trecho de um voto do ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres proferido no Acórdão nº 202-16.066:

(...)

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque os estabelecimentos processadores de produtos NT não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do art. 3º da Lei nº 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou

semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os produtores-exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito-prêmio de IPI conferido ao industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do art. 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

(...)

Cumpre lembrar também recente decisão desta CSRF no Acórdão nº 9303-003.462, de 23/02/2016, relatoria do Presidente da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que ficou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITOS. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

A exportação de produtos NT não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, Lei nº 9.363/96, por não estarem os produtos dentro do campo de incidência do imposto.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Diante de tudo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em relação a esta matéria.

Taxa Selic no ressarcimento

No voto vencido da ilustre relatora ela entende que há permissivo legal para admitir a aplicação da Taxa Selic com base no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ocorre que esse dispositivo legal prevê a incidência da aplicação da Taxa Selic nas compensações decorrentes de restituições de pagamentos a maior ou indevido e não nas hipóteses de ressarcimento de IPI. Isso torna-se cristalino da leitura do próprio art. 66 da Lei nº 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

Portanto, a legislação citada não serve de amparo jurídico para a aplicação da Taxa Selic nos ressarcimentos decorrentes de crédito presumido de IPI, pois não se tratam de valores pagos a maior ou indevido. Como vimos trata-se de um benefício fiscal previsto em lei.

Da mesma forma as jurisprudências da CSRF citadas pela relatora não são aplicáveis ao presente caso, pois decorrem de reconhecimento da incidência da taxa Selic nas situações em que houve oposição indevida do fisco para o aproveitamento do crédito. Mesma

observação em relação à jurisprudência citada do STJ, na qual se destaca que, em regra, não é admissível a correção monetária de créditos escriturais do IPI, a não ser nos casos de resistência ilegítima oposta pelo Fisco.

Aliás, acaso existisse no presente processo a suposta oposição ilegítima do fisco, teríamos que aplicar o que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção:

EResp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Da leitura do referido julgado, pode-se concluir que de fato não há previsão legal para a aplicação de índices de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, sendo certo que o crédito presumido do IPI é um crédito escritural. Porém, abre-se uma exceção da incidência da correção monetária nas hipóteses em que há comprovada oposição ilegítima do Fisco no pagamento devido do ressarcimento.

O CARF e também esta CSRF tem aplicado referida decisão nas situações em que as Delegacias da Receita Federal indeferem o ressarcimento por alguma razão de direito que posteriormente venha a ser modificada no decorrer do trâmite do processo administrativo fiscal. Situação não existente no presente processo.

No presente processo, houve o indeferimento do ressarcimento de crédito presumido do IPI desde o início, tendo em vista que a empresa requerente não tem direito em face da exportação de produtos notados na TIPI como NT (NÃO TRIBUTADOS). Ora, não tendo crédito a ser ressarcido inexistem valores a serem aplicados juros moratórios.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal